



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 073/2021

AUTORIA: VEREADOR NETINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 073/2021, de autoria do vereador Netinho, que **Autoriza a Implantação de Farmácias 24HS nos Postos de Pronto Atendimento – PA's Monsenhor Rômulo Balestrero (PA DO TREVO) e Abelardo Corrêa Neto (PA DE FLEXAL II) ambos do Sistema Municipal de Saúde de Cariacica.**

A matéria em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência auxiliar a população no sentido de adquirir medicamentos, quanto ao atendimento na rede pública, haja vista que após o fechamento das (UBS) no horário noturno, os pacientes são obrigados a esperar até o dia seguinte para serem atendidos, e se for durante o dia eles tem que se locomoverem com dor, e muitas das vezes sem recurso para custear uma passagem de ônibus até as UBS para retirarem os medicamentos, já que frequentemente a população não possui condições financeiras para comprar o remédio da farmácia.

Destarte, que é através do direito à saúde que coexistem outros direitos como: o direito à vida, liberdade, entre outros, posto que sem que haja bem-estar físico e mental, não haverá dignidade. Assim sendo, efetivar o direito à saúde é dever do ente estatal, sem saúde não tem vida. Saúde, vida, dignidade é uma obrigação objetiva do Estado e Municípios.

Seguindo na mesma toada, e ao analisar a proposta em pauta, vale ressaltar que encontra amparo e fundamentação legal no artigo 205 e inciso I do artigo 209 da Lei Orgânica de Cariacica, que elucida:



Art. 205 – O Município, em seu território, assegura a todos o direito à saúde, mediante a prática de políticas sociais e econômicas capazes de reduzir o risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 209 – Ao Município compete:

I – manter serviço de pronto-socorro e postos de saúde suficientemente dotados de equipamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da população.

Porém, após uma análise minuciosa na matéria em pauta, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e na intenção de torna-la mais eficaz, apresenta Emenda Modificativa a Ementa, ao artigo 1º, 2º, 3º 5º e Emenda Supressiva ao artigo 6º e 7º.

EMENDA MODIFICATIVAS:

Ementa: Dispõe sobre a implantação de farmácias 24HS nos Postos de Pronto Atendimento – PA's Monsenhor Rômulo Balestrero (PA DO TREVO) E Abelardo Corrêa Neto (PA DE FLEXAL II) ambos do Sistema Municipal de Saúde de Cariacica.

Art. 1º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a proceder a implantação de farmácias 24HS nos Postos de Pronto Atendimento – PA's Monsenhor Rômulo Balestrero (PA DO TREVO) e Abelardo Corrêa Neto (PA DE FLEXAL II), ambos do Sistema de Saúde do Município de Cariacica.

Art. 2º - O Executivo Municipal determinara ao órgão competente, que as farmácias de atendimento 24HS disponibilize medicamentos com ênfase em antibióticos, anti-inflamatórios, analgésicos, antitérmico, antialérgicos, dentre outros medicamentos de pronto atendimento.

Art. 3º - O Executivo Municipal determinara ao órgão competente a criar uma relação com um número mínimo de 80 (oitenta) medicamentos emergenciais para compor as Farmácias dos Postos de Pronto Atendimento.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

EMENDA SUPRESSIVA

Artigos 6º e 7º suprimidos em todos os seus termos.

Por fim, estas Comissões, usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e após contendas e reflexões, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em questão, observando as Emendas que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

